

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à Câmara Distrital.
Em, 15, 08, 01.

Assessoria de Planário

Stanton Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Planário

MENSAGEM

Nº 360 / 2001-GAG

Brasília, 31 de julho de 2001.

Senhor Presidente,

Estando o Governo do Distrito Federal ultimando esforços para a aprovação dos projetos urbanísticos referentes aos parcelamentos do solo sob a forma de "condomínios", torna-se necessário o encaminhamento de Projeto de Lei Complementar a essa Augusta Câmara Distrital, com apoio na Lei Federal n.º 9.785/99, em seu artigo 4º, parágrafo 1º, que altera a Lei n.º 6.766/79, objetivando fixar, previamente, índices de ocupação e uso do solo que subsidiem a regularização fundiária nas diversas regiões administrativas do Distrito Federal.


O Projeto de Lei ora apresentado define critérios, após estudos técnicos elaborados pela Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários e demais órgãos a que estão afetos a regularização fundiária, no parcelamento denominado Condomínio Jardim América, processo n.º 020.000.069/90, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V, com os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Contagem, definidos pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999 e Lei Complementar n.º 056, de dezembro de 1997.

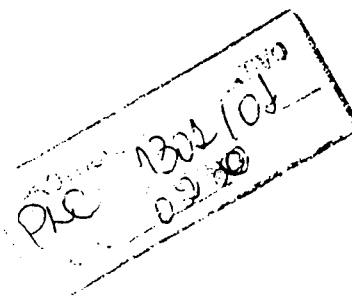
A Sua Excelência o Senhor
Deputado **GIM ARGELLO**
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

PLC 1302/01
Fls. 01
DISTRITO FEDERAL

Em conseqüência, atento ao disposto na nossa Carta Magna e aos dispositivos constantes do artigo 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal, que determinou como objetivos prioritários a preservação dos interesses gerais e coletivos, a promoção do bem de todos visando “proporcionar aos habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum”, esperamos que essa Augusta Casa Legislativa, em regime de urgência, nos termos do artigo 73 da referida Lei, defina os usos e índices urbanísticos do parcelamento citado, na forma prevista no Projeto de Lei Complementar ora encaminhado.

Ao ensejo, renovamos a Vossa Excelência e aos demais pares os protestos de elevada estima e distinta consideração.


JOAQUIM DOMINGOS RORIZ
Governador do Distrito Federal





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1301/2001 DE JULHO DE 2001

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado “Condomínio Jardim América”, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n.º 9.785/99, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, Decreta:

Art. 1º - Nos termos e para fins do que estabelece o parágrafo 1º inciso I, Art. 4º da Lei n.º 9.785/99, que altera a Lei n.º 6.766/79, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado “Condomínio Jardim América”, processo de regularização n.º 020.000.069/90, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho – RA V.

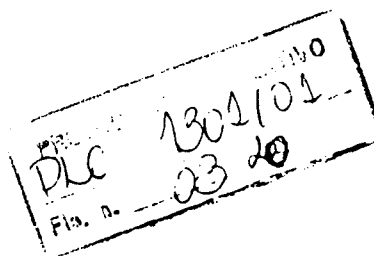
Art. 2º - O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n.º 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 (SZH – 5), e na Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n.º 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º - Os usos permitidos no parcelamento são:

- I – Residencial: unifamiliar;
- II – Comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro e;
- III – Institucional ou Comunitário de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º - Os projetos Urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecido pela Lei Complementar n.º 56/97, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH 6-b).

- I – densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;
- II – lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III – lotes residenciais unifamiliares, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2,0 (duas) vezes a área do lote;
- IV – taxa máxima de permeabilidade de 30% para os lotes residenciais unifamiliares;



- V – lotes para comércio e prestação de serviços, coeficiente de aproveitamento, no máximo, igual a 2.0 (duas) vezes a área do lote;
- VI – lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- VII – O percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não poderão ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

§ 1º - Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

§ 2º - Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

